

PORTARIA N.º 001/2017

A Doutora **GIOVANA EHLERS FABRO ESMANHOTTO**, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o Artigo 93, Inciso XIV, da Constituição Federal, permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar meios que garantam a celeridade da tramitação processual, nos termos do Art. 5.^o, Inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o notório excesso de serviço em todas as repartições do Poder Judiciário estadual;

CONSIDERANDO que uma boa prestação jurisdicional, especialmente diante do excesso de serviço, depende da racionalização dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 203, § 4.^o do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 5.^o da Resolução n.º 10/2009 do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o contido no Provimento n.º 163/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná; e

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1.º Delegar aos Servidores da 2.^a Secretaria do Cível desta Comarca a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto para cada espécie no Código de Processo Civil ou na legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às Partes, independentemente de Despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os Autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação circunstanciada.

Art. 2.º Sem prejuízo da observância ao contido do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica delegado à Secretaria, consoante o estabelecimento de atribuições administrativas por sua Chefia, a prática dos atos que seguem.

Parágrafo Único. Para o aperfeiçoamento dos atos de delegação, a Chefia de Secretaria, assim que detectar a emissão de Despachos ou movimentações processuais padronizadas, cujo conteúdo não conste desta Portaria, providenciará a confecção de minuta de complementação, para integração respectiva.

CAPÍTULO I - DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Art. 3.º Recebida a Petição Inicial desacompanhada do devido instrumento de mandato (Procuração), a Secretaria deverá intimar a Parte ou o seu representante para, em até 15 (quinze) dias, suprir o vício (CPC, Art. 104).

§ 1.º Caso o Advogado não tenha cadastro no Sistema PROJUDI, deverá a Secretaria intimá-lo, por telefone, *e-mail* ou Carta com AR para que o providencie, no prazo de 10 (dez) dias, de tudo certificando nos Autos.

§ 2.º Quando a Parte Ré apresentar sua Contestação, acompanhada de Procuração, por meio do sistema ou oralmente em Audiência, deverá a Secretaria proceder à habilitação imediata do Advogado no Sistema PROJUDI. Caso não apresente Procuração, proceder-se-á na forma do *caput* desse Artigo

§ 3.º Caso o Advogado que distribuiu a ação solicite que as informações sejam feitas em nome de outro Procurador e este não tiver cadastro no Sistema PROJUDI, aquele será intimado para que proceda ao cadastro deste.

§ 4.º Caso não seja apresentado o instrumento de mandato no prazo do *caput* deste Artigo, deverão os Autos serem feitos conclusos para Decisão quanto à prorrogação ou eventual extinção do feito sem resolução do mérito.

Art. 4.º Verificando a Secretaria que há divergência de dados entre a Petição Inicial e a autuação feita pelo Advogado quando da distribuição, tais como a ausência de uma das Partes, a existência de endereços diferentes para a mesma Parte ou outros erros, procederá à retificação da autuação, nela reproduzindo os dados constantes na Petição Inicial.

Parágrafo Único. Nesta oportunidade a Secretaria deverá observar se a Classe Processual cadastrada corresponde ao contido na Petição Inicial; em caso negativo, procederá à retificação de ofício, remetendo-se ao Ofício Distribuidor, para mesma finalidade se for o caso.

Art. 5.^o Sempre que o valor atribuído à causa pela Parte estiver em desacordo com o estatuído no Art. 292 do CPC, ou em outra disposição legal vigente, a Secretaria fará conclusão dos Autos informando a possível incongruência. Retornando os Autos com Despacho que determine a sua retificação, a Parte Autora será intimada para fazê-lo e para, desde já, recolher as custas iniciais ou a sua complementação, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 6.^o Recebida a Petição Inicial, intimar a Parte Autora pelo Sistema PROJUDI para o recolhimento das custas iniciais e do Ofício Distribuidor, se for o caso (Código de Normas 3.1.6), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, Art. 290).

§ 1.^o Esgotado o prazo do *caput*, a Secretaria deverá encaminhar os Autos conclusos para prolação de Decisão de cancelamento da distribuição, nos termos do Art. 290 do CPC.

§ 2.^o Recebida a Petição Inicial, a Secretaria deverá também verificar se a Parte Autora cumpriu os Arts. 319 e 320 do CPC, *especialmente* se houve a juntada de seus documentos pessoais (se Pessoa Física, RG e CPF; se Pessoa Jurídica, Contrato Social e RG e CPF de seu Representante Legal) e se houve a opção da Parte Autora pela realização ou não de Audiência de Conciliação ou de Mediação. Descumpridos esses requisitos, a Secretaria deverá intimar a Parte Autora para a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 7.^o Caso haja pedido de Justiça Gratuita, certificar e encaminhar à conclusão para apreciação.

Parágrafo Único. Nos casos de flagrante dúvida sobre a situação de pobreza da Parte *Pessoa Física*, em hipótese já assentadas anteriormente pelo Juízo, promover a respectiva intimação, facultando a produção de prova da referida condição, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual deverão ser juntados aos Autos estes documentos:

- a) declaração de hipossuficiência do Requerente;
- b) cópia dos 03 (três) últimos holerites do Requerente;
- c) cópia da última Declaração de Imposto de Renda do Requerente; e
- d) certidões do DETRAN e do Cartório de Registro de Imóveis local acerca de Veículos e Imóveis registrados em nome do Requerente.

Art. 8.^o Retornando os Autos da conclusão com indeferimento ou concessão parcial do pedido de Justiça Gratuita, fazer a anotação do campo "Partes" e realizar o procedimento descrito no Artigo 6.^o desta Portaria. Sendo deferido o pedido juntar o demonstrativo de "Justiça Gratuita".

CAPÍTULO II— DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 9.º A Secretaria deverá intimar as Partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre as diligências negativas, total ou parcial, como Cartas Postais, Mandados, Cartas Precatórias, informações, endereços ou penhoras pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD ou outros, ou qualquer outro expediente negativo, em atenção ao Item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 1.º Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente certificado o ocorrido, os Autos deverão ser encaminhados à conclusão.

§ 2.º Na hipótese de Carta Postal com AR NEGATIVO, ou seja, quando a Carta Postal retornar com a observação "recusado", "não atendido", "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e/ou "outras", a Parte Interessada deverá ser intimada para se manifestar nos termos do *caput*. Em sendo complementado o endereço, ou novo sendo informado, deverá ser reexpedida a Carta Postal destinada à citação ou à intimação, observando-se o novo endereço informado ou complementado, cobrando-se novas custas.

§ 3.º Havendo requerimento da Parte Interessada, o Cartório deverá expedir Mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, ou Carta Precatória, quando a Carta Postal destinada à citação ou à intimação retornar negativa, mediante pagamento da diligência.

§ 4.º Quando houver Audiência designada, em não havendo tempo hábil para o cumprimento da nova diligência antes da Audiência, ou caso a Parte Interessada não se manifeste, deverá a Secretaria certificar o fato e encaminhar os Autos conclusos para apreciação judicial.

Art. 10. Intimação da Parte Autora, nos termos dos Artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, para manifestação sobre a Contestação e documentos juntados, em 15 (quinze) dias, podendo a Parte Autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Artigo 352 do CPC.

Art. 11. Intimação da Parte para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre documentos juntados pela Parte Adversa, exceto Procuração e cópia de Acórdãos, Decisões e Sentenças, em cumprimento ao Art. 437, § 1.º do CPC.

Art. 12. Intimação das Partes após a apresentação de réplica à Contestação (Art. 10 desta Portaria), ou, sendo o caso, após a intimação para manifestação de eventuais documentos apresentados (Art. 14 desta Portaria), para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e/ou indeferimento, restando ainda advertidas de que especificação de provas não é protesto por provas, sendo igualmente alertadas sobre a necessidade de indicar o meio de prova pretendido

e esclarecer qual fato visam comprovar com a prova almejada, sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 370, § Único, do CPC.

CAPÍTULO III — DAS CUSTAS

Art. 13. Intimação prévia das Partes para o recolhimento das custas referentes à expedição de Mandados e outros atos que exijam a antecipação de, em 05 (cinco) dias (Art. 82 do CPC).

§ 1.º Em caso do não cumprimento da diligência, intimar a Parte novamente, para cumprimento do ato em 05 (cinco) dias.

§ 2.º Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem atendimento à determinação pela Parte, deverá a Secretaria intimar a Parte, pessoalmente, e seu Advogado, para que, em 05 (cinco) dias dê o regular andamento no feito, sob pena de extinção na forma do Artigo 485, Inciso III, § 1.º, do Código de Processo Civil.

§ 3.º Uma vez concedida a medida liminar nas Ações de Busca e Apreensão, a Secretaria deverá intimar a Parte Autora para recolher as custas concernentes à expedição de Mandado e, na mesma ocasião e prazo de 05 (cinco) dias, para que indique o nome, RG, CPF e contato telefônico do fiel depositário, em mãos de quem o bem será entregue.

Art. 14. Remessa dos Autos à conta de custas e preparo, com intimação das Partes para recolhimento das custas remanescentes, quando devidas, antes do envio de conclusão para Sentença, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 82 do CPC).

Parágrafo Único. Esgotado o prazo sem o pagamento, certificando-se, deverá ser feita a conclusão dos Autos (C.N 5.13.6).

Art.15. Remessa dos Autos à conta de custas, independentemente de determinação judicial, sempre que houver o trânsito em julgado da Sentença e penderem de pagamento custas e/ou despesas, intimando Parte Vencida para recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que o não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa (na forma prevista nos Artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial), sem prejuízo da possibilidade de inclusão do nome do Devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

Parágrafo Único. Não havendo pagamento das custas remanescentes, mesmo após a intimação da Parte vencida, deverá ser certificado e encaminhado ao Funjus o formulário CCNP (Comunicação de Custas Não Pagas), arquivando o feito sem baixa na distribuição (C.N 5.13.3).

CAPÍTULO IV — DA PROVA PERICIAL

Art. 16. Após a nomeação de Perito, o Cartório deverá, em um primeiro momento, intimar as Partes sobre a nomeação para, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição do Perito, se for o caso, apresentar seus quesitos e indicar Assistente Técnico, no prazo comum de 15 dias (Art. 465, § 1.º do CPC).

Art. 17. Não havendo impugnação quanto à pessoa do Perito, a Secretaria deverá intimar o mesmo da nomeação e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o Art. 465, § 2.º, do CPC, apresentando a proposta fundamentada de honorários periciais.

§ 1.º Apresentada a proposta de honorários periciais, intimar as Partes e o Ministério Público, quando for o caso, para que se manifestem sobre o valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2.º Havendo impugnação, intimação do Perito para manifestação sobre eventual impugnação à sua proposta de honorários em 10 (dez) dias. Na sequência, o Cartório deverá fazer a conclusão dos Autos para o arbitramento do valor, conforme o Art. 465, § 3.º, do CPC.

§ 3.º Silentes ou concordando as Partes, o valor deverá ser depositado em juízo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 95 do CPC, sob pena de preclusão da prova.

§ 4.º Feito o depósito, intimação do Perito nomeado para dar início aos trabalhos.

Art. 18. Caso reste vencido o prazo fixado para apresentação do Laudo, intimação do *expert* para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de substituição, multa e comunicação do ocorrido ao respectivo órgão de classe.

Art. 19 Intimação das Partes para manifestação sobre o Laudo Pericial juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o Assistente Técnico de cada uma das Partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer nos termos do Art. 477, § 1.º, do CPC.

§ 1.º A Secretaria deverá intimar o Perito para prestar eventuais esclarecimentos solicitados pelas Partes e pelo Ministério Público, quando for o caso, em 15 (quinze) dias, conforme o Art. 477, § 2.º, do CPC.

§ 2.º Prestados os esclarecimentos, intimação das Partes e do Ministério Público, quando for o caso, para manifestação em 05 (cinco) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito.

CAPÍTULO V — DA PROVA ORAL

Art. 20. Diante da nova sistemática de intimação de Testemunhas para comparecimento em Audiência de Instrução e Julgamento, prevista no Art. 455 do CPC, fica consignado que o Cartório apenas poderá providenciar a respectiva intimação, na forma do § 4.º do mesmo Artigo, quando existir ordem judicial expressa.

§ 1.º Ao realizar a intimação dos Advogados sobre os termos da Audiência, deverá constar expressamente que incumbe à própria Parte que requereu a inquirição intimar a Testemunha, juntando aos Autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias antes da realização do ato, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de caracterizar desistência da prova, salvo na hipótese de se comprometer a levar a Testemunha à Audiência independentemente da intimação.

§ 2.º. Em se tratando de Testemunha residente fora da Comarca, desde que a Parte não se comprometa a levar a Testemunha à Audiência independentemente da intimação, fica autorizada a expedição da Carta Precatória para realização da inquirição pelo Juízo Deprecado.

Art. 21. Quando houver pedido de colheita de Depoimento Pessoal, a Secretaria deverá realizar a intimação pessoal das Partes para comparecimento (Art. 385 do CPC), com a ressalva de que sua ausência ou recusa em depor implicará em confissão quanto à matéria de fato.

§ 1.º Na hipótese do *caput*, considerando que a intimação do Advogado não supre a notificação de seu cliente, em decorrência da necessidade de o último ser expressamente cientificado sobre os termos da pena de confissão, os custos da diligência de intimação pessoal da Parte que irá depor deverão ser suportados pela Parte contrária (aquela que requereu o Depoimento), sob pena de preclusão do ato.

§ 2.º A regra do § 4.º não se aplica para os casos em que o Depoimento judicial decorrer de pedido formulado pelo Ministério Público ou for determinado de ofício pelo Juiz, hipótese em que a Parte que será inquirida deverá ser pessoalmente intimada independentemente do pagamento prévio das custas, as quais serão inseridas na conta final do processo.

CAPÍTULO VI — DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR E TRÂNSITO EM JULGADO EM 1.º GRAU

Art. 22. Intimação das Partes para tomarem ciência de Acórdão ou da baixa dos Autos das instâncias superiores e intimação da Parte vencedora para que manifeste o interesse no cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º Não se aplica o *caput* na hipótese de anulação de Sentença pelo Tribunal de Justiça, caso em que deverá ser realizada a imediata conclusão dos Autos.

§ 2.º Decorrido o prazo sem manifestação e cumprido o disposto no Art. 15 dessa Portaria, os Autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo.

CAPÍTULO VII— DOS OFÍCIOS

Art. 23. Após o deferimento e respectiva expedição, o Cartório deverá intimar as Partes para que retirem os Ofícios para postagem ao destinatário, comprovando a diligência em 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Havendo requerimento expresso da Parte para o envio e postagem pela Secretaria, serão cobradas despesas de postagem, ressalvados os casos em que o cumprimento no destino dependerá do recolhimento de taxas.

Art. 24. Quando não constar na Decisão judicial o prazo para a Parte destinatária responder o Ofício, aquele será de 30 (trinta) dias.

Art. 25. Reiteração de Ofício não respondidos há mais de 30 (trinta) dias, podendo ser utilizado o *fac-símile*, aviso de recebimento (AR), sistema *Mensageiro/Malote Digital* e/ou qualquer outro meio eletrônico que comprove a ciência do destinatário, promovendo-se a nova cobrança de custas quando for o caso.

Parágrafo Único. A reiteração ocorrerá por apenas uma vez, sendo que na hipótese de não haver resposta em tal oportunidade deverá ser certificado o ocorrido nos Autos e realizada a conclusão dos Autos.

Art. 26. Intimação das Partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca de respostas a Ofícios judiciais expedidos.

Art. 27. A Secretaria deverá responder Ofícios a respeito de informações acerca do trâmite dos processos, salvo aqueles dirigidos a Magistrados e demais autoridades constituídas, que sempre deverão ser assinadas pelo Juiz de Direito (Item 6.8.1, Inciso VIII, do Código de Normas).

CAPÍTULO VIII— DAS CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 28. Intimação das Partes para que recolham custas referentes à expedição de Cartas Precatórias, bem como para que as retirem na Secretaria, comprovando a sua distribuição em outro Juízo em 15 (quinze) dias, se for o caso.

§ 1.º Será inserido na Carta o prazo de 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias para o seu cumprimento pelo Juízo Deprecado, quando, respectivamente, dentro ou fora do Estado do Paraná.

§ 2.º As Cartas Precatórias serão enviadas eletronicamente pelo Sistema PROJUDI ou pelo Malote Digital para as comarcas cadastradas no referido sistema, desde que comprovado o recolhimento das custas da distribuição no Juízo Deprecado.

§ 3.º Nas Cartas Eletrônicas, além das custas de expedição, deverá ser comprovado o recolhimento da taxa de distribuição junto ao Juízo Deprecado, documento que deverá acompanhar a Carta expedida, na forma da Instrução Normativa n.º 06/2015, com intimação da Parte Interessada para tanto.

Art. 29. Quando, em relação às Cartas Precatórias expedidas pelo Juízo, em sendo o caso, não estiverem sendo respondidos Ofícios versando acerca de informações sobre o cumprimento do ato junto ao Juízo Deprecado, a Secretaria deverá estabelecer contato telefônico com o titular da respectiva Serventia com a finalidade de obter as informações diretamente, de tudo certificando nos Autos (C.N., 2.16.3), podendo, em sendo possível, também proceder ao acompanhamento por outros meios, dentre eles, o eletrônico.

Art. 30. Devolvida a Carta Precatória com diligência negativa, intimar a Parte Interessada para manifestação, em 10 (dez) dias e, sendo indicado novo endereço de Parte ou Testemunha, com o recolhimento de novas custas, se for o caso.

Art. 31. Quando do retorno das Cartas Precatórias expedidas por este Juízo, serão digitalizadas e juntadas aos Autos do Processo Eletrônico acompanhada das peças indispensáveis, ou seja, a Carta propriamente dita, os documentos comprobatórios de seu cumprimento (Termo de Audiência de Inquirição ou Mandado de Citação, de Intimação, de Notificação, Nota de Expediente etc.), a conta de custas/certidão que ateste não haverem custas remanescentes e eventuais novos documentos e petições que os acompanharem.

Art. 32. Recebida a Carta Precatória ou a Petição de que dispõe o Artigo 3.º, § 12 do Decreto-Lei n.º 911/1969, estando em ordem e instruída com os documentos necessários e não sendo caso específico em que se exija obrigatória intervenção do Juiz, a Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria Carta de Mandado, sempre que possível.

§ 1.º Intimará a Parte que a distribuiu para o recolhimento das custas de cumprimento do ato a ser praticado, bem como das despesas de postagem para a sua devolução, quando for o caso.

§ 2.º Decorrido o prazo sem que a providência tenha sido realizada, certificar e enviar os Autos em conclusão para cancelamento da distribuição.

§ 3.º Pagas as custas e cumprido o ato, será devolvida a Deprecata, independente de Despacho.

§ 4.º Em caso de dúvida para o seu cumprimento, far-se-á imediata conclusão.

Art. 33. Após a distribuição, oficial ou enviar comunicação via *Mensageiro* ao Juízo Deprecante, informando o recebimento da Carta Precatória, bem como solicitar o cadastramento do Procurador do Sistema PROJUDI, caso não haja Procurador habilitado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 34. Caso a Carta Precatória esteja com peças faltantes e/ou ilegíveis ou ainda desprovida dos requisitos do Art. 260 do CPC, intimar a Parte Interessada, solicitando a sua correta instrução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução sem cumprimento.

Parágrafo Único. Em caso de não atendimento, oficial o Juízo Deprecante para assim proceder, no mesmo prazo. Persistindo a inércia, certificar e proceder à conclusão dos Autos.

Art. 35. Quando o ato deprecado for inquirição de Testemunha, a Secretaria remeterá os Autos conclusos.

Art. 36. Tratando-se de Carta Precatória de citação para pagamento em Execução de Título Extrajudicial e demais atos executórios, tão logo efetivada a citação, comunicar o Juízo Deprecante, preferencialmente através do Sistema *Mensageiro* ou por outro meio eletrônico, sobre a efetivação do ato e todas as suas circunstâncias (data, horário e demais dados relevantes), certificando tal fato nos Autos, fazendo também a juntada do "espelho" de tal comunicação. Tal determinação não se aplicará as Cartas Precatórias Eletrônicas.

Parágrafo Único. Após a citação, serão solicitadas, via *Mensageiro*, ao Juízo Deprecante informações sobre a interposição de Embargos à Execução, pelo Executado, naquele Juízo, procedendo-se à certificação e inclusão do comprovante da solicitação e da resposta.

Art. 37. Caso a Parte Interessada seja intimada para realizar algum ato necessário à continuidade do cumprimento da Carta Precatória e permaneça inerte, a Secretaria certificará o fato e enviará os Autos conclusos.

Art. 38. Responder ao Juízo Deprecante sempre que solicitadas informações, no prazo máximo de 10 (dez) dias; tal ato poderá ser praticado por meio eletrônico, juntando-se aos Autos o "espelho" da comunicação.

Art. 39. Devolução imediata sempre que houver solicitação pelo Juízo Deprecante.

CAPÍTULO IX — DO IMPULSO DO PROCESSO

Art. 40. Nas hipóteses dos Incisos II e III do Art. 485 do Código de Processo Civil, intimar o Procurador da Parte para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, II e III, e § 1.º, do CPC, ou sob pena de preclusão se a diligência competir à Parte Requerida ou Executada. Persistindo a inércia, intimar a Parte pessoalmente (via postal com ARMP), no endereço declinado nos Autos (Art. 274, § Único, do Código de Processo Civil), com prazo de 05 (cinco) dias, para a mesma finalidade.

§ 1.º A Serventia deverá observar que, sempre que intimar pessoalmente a Parte, nos termos do *caput* deste item, deverá, de forma concomitante, realizar a intimação do respectivo Procurador, dando a ele ciência de que seu cliente está sendo intimado pessoalmente, nos termos do Art. 485, § 1.º do CPC, bem como de que a ausência de manifestação no prazo de 05 (cinco) dias implicará extinção do processo.

§ 2.º Esgotado o prazo, deverá ser feita certidão neste sentido e encaminhados os Autos conclusos para Sentença de Extinção.

CAPÍTULO X — DOS RECURSOS

Art. 41. Nos feitos em geral, proceder à digitalização e juntada aos Autos Principais do Acórdão e da Certidão do Trânsito em Julgado dos Agravos de Instrumento encaminhados a este Juízo, arquivando-se em seguida os Autos Físicos, segundo Item 5.123.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 42. Quando a Parte comunicar a interposição de Agravo por Instrumento junto ao Tribunal de Justiça, a Secretaria deverá fazer a conclusão dos Autos para juízo de retração.

Art. 43. Nos Autos em que houve Agravo de Instrumento, deverão ser juntados os pedidos de informação do Relator, bem como as Decisões Liminares que são comunicadas por *fax*, Carta ou Sistema *Mensageiro*.

Art. 44. Interposta(s) Apelação(ões), a Secretaria deverá intimar a Parte contrária, se houver, para Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, § 1.º, do CPC.

§ 1.º Havendo Apelaçã(ões) Adesiva(s), a Secretaria deverá intimar a Parte contrária para Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, § 2º, do CPC.

§ 2.º Os Autos não devem ir conclusos após interposta Apelação, principal ou adesiva, visto que não há juízo de admissibilidade em primeiro grau, conforme o Art. 1.010, § 3.º, do CPC, exceto no caso de Recurso em face de Sentença de Indeferimento da Petição Inicial, caso em que os Autos serão enviados a conclusão para eventual juízo de retratação (Art. 331, CPC).

§ 3.º Decorrido o prazo de Contrarrazões, com ou sem apresentação, ou inexistente Parte apelada, a Secretaria deve remeter os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do Art. 1.010, § 3.º, do CPC.

Art. 45. Nos Recursos de Apelação e nos Reexames Necessários, e nos termos do Ofício-Circular n.º 153/2017-CGJ, a Secretaria está dispensada do preenchimento do formulário de Pré-Cadastro de Recursos.

Parágrafo único. Quando da remessa dos Autos à instância superior, a Secretaria deverá cumprir o Decreto Judiciário n.º 709/2017 e as demais normativas sobre o PROJUDI 2.º Grau.

CAPÍTULO XI— DA SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO

Art. 46. Nos Processos de Conhecimento, o feito será suspenso quando a Parte Autora pugnar pela suspensão do curso do processo pela primeira vez, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias (Art. 313, § 4.º do CPC), desde que com a concordância e manifestação da Parte contrária, quando já efetivada a citação.

Art. 47. Não sendo efetivada a citação, a suspensão independe da concordância da Parte contrária.

§ 1.º Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a Parte Autora deve ser intimada para promover o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

§ 2.º Em caso de ausência de manifestação, deverá ser observado o disposto no Capítulo IX (Do Impulso do processo) desta Portaria.

Art. 48. Quando a Parte requerer dilação de prazo para cumprimento de intimação, será concedida dilação não superior a 30 (trinta) dias, por uma única vez para cada ato.

Art. 49. Nos Processos de Execução ou na fase de Cumprimento de Sentença, requerendo o Exequente a suspensão, proceder da forma abaixo:

a) no caso de suspensão por prazo determinado e de até 60 (sessenta) dias, deverá a Secretaria promover a remessa dos Autos para arquivo separado, pelo prazo requerido;

b) se a suspensão foi pedida por prazo indeterminado, na forma do Art. 921, III do CPC, remeter os Autos ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da Parte Interessada pelo prazo de 01 (um) ano, observando-se o disposto no Código de Normas, Item 5.8.20, inclusive procedendo à baixa do processo no Boletim Mensal de Movimento Forense, o que deverá ser certificado nos Autos.

§ 1.º Expirado o prazo referido na alínea "a" acima, sem qualquer manifestação das Partes, deverá ser providenciada a intimação da Parte Credora para promover o andamento do feito.

§ 2.º Expirado o prazo referido na alínea "b" acima, sem qualquer manifestação das Partes, deverá ser providenciada a intimação da Parte Credora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório até o decurso do prazo da prescrição intercorrente (Art. 921, § 4.º do CPC), independentemente da espécie de execução. No ato do arquivamento provisório será expedida intimação ao Exequente, cientificando-o do arquivamento e de que, decorrido um ano, iniciar-se-á o curso do prazo da prescrição intercorrente (CPC, Art. 921, § 4.º).

§ 3.º Havendo manifestação de qualquer das Partes no curso da suspensão, deverá ser feita conclusão dos Autos.

CAPÍTULO XII — DA HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA E DE ACORDO ENTRE AS PARTES

Art. 50. Nos processos de conhecimento, quando a Parte Autora pugnar pela **desistência da ação** e não haja a expressa concordância da Parte adversa, a Secretaria deverá intimar a Parte Ré, sempre que ela tiver oferecido Contestação nos Autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, externar seu consentimento com o pedido de desistência, com a advertência de que, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de desistência.

§ 1.º Havendo pedido de desistência pela Parte Autora em processos que ainda não tenha sido apresentada Contestação, remeter os Autos à conta e preparo. Eventuais custas deverão ser recolhidas em 05 (cinco) dias, com a conclusão dos Autos em seguida.

§ 2.º Não sendo recolhidas eventuais custas, os Autos deverão ser enviados em conclusão.

Art. 51. Nos processos em que houver petição de **homologação de acordo**, remeter os Autos à conta e preparo, com exceção da hipótese do § 3.º do Art. 90 do CPC. As Partes (ou a Parte, conforme estabelecido no acordo) deverão recolher as custas em 05 (cinco) dias, com a conclusão dos Autos em seguida.

Parágrafo Único. Decorrendo o prazo sem o devido recolhimento, os Autos deverão ser enviados em conclusão.

CAPÍTULO XIII — DAS AÇÕES DE USUCAPIÃO

Art. 52. Recebida a Petição Inicial de Ação de Usucapião, a Secretaria deverá certificar, indicando as respectivas folhas, itens ou movimentos, antes da conclusão inicial, ou quando houver determinação judicial, se estão presentes:

I. Os seguintes documentos:

a) a planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; e, v) benfeitorias existentes. A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta;

b) a matrícula do imóvel ou sua certidão de transcrição atualizada, expedida pelo Cartório Imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal);

c) a(s) matrícula(s) ou certidão(ões) de transcrição atualizada(s) do(s) imóvel(is) do(s) confrontante(s), expedida(s) pelo cartório imobiliário a que pertença(m);

d) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de 15 (quinze) anos de todos os possuidores do período;

II. As seguintes formalidades:

a) se há declaração na Petição Inicial da espécie de Usucapião postulada (Extraordinário, Ordinário, Especial Urbano, Especial Rural, Indígena ou Coletivo);

b) em havendo Requerente casado, se também faz Parte do polo ativo da demanda seu cônjuge (Artigo 73 do CPC de 2015), e se for o caso, a existência de Procuração outorgada por ambos;

c) se a Ação foi proposta no foro da situação do imóvel;

d) se a Parte Autora requereu a citação: i) pessoal daquele cujo nome figura como último proprietário do imóvel no Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; ii) pessoal dos Confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, bem como indicando os endereços ou a exceção do Art. 246, § 3.º, do CPC quando o imóvel for unidade autônoma de prédio em condomínio; iii) editalícia de Réus em lugar incerto e eventuais Interessados;

e) se há indicação e individualização do(s) possuidor(es) do(s) imóvel(is) confrontante(s), bem como requerimento para sua citação;

f) se a Parte Autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas;

g) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo, atribuído por laudo de avaliação.

§ 1.º Se a Secretaria constatar a falta de algum dos requisitos (documentos e/ou formalidades) acima mencionados, deverá certificar e, após, intimar a Parte Requerente para que regularize a(s) falha(s) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

§ 2.º Não sendo regularizado o vício, o Processo deverá ser encaminhado concluso para deliberação.

§ 3.º Sendo positiva a certidão, no sentido que estão presentes todos os requisitos (documentos e formalidades), a Secretaria deverá fazer a conclusão inicial dos Autos.

Art. 53. Apresentada Contestação por Confrontante, Proprietário, ou qualquer Interessado, a Secretaria deverá intimar a Parte Requerente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XIV— DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO

Art. 54. Nas Ações de Busca e Apreensão, não sendo localizado o bem, após a juntada do Mandado, a Secretaria deverá intimar a Parte Autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Indicando o Autor a nova localização do bem e solicitando novas diligências de busca e apreensão:

a) intimar para o recolhimento das custas devidas e após o pagamento expedir novo Mandado;

b) expedir Carta Precatória, se necessário, com prévia intimação para o pagamento das custas, observando o Capítulo VIII desta Portaria no que for pertinente.

CAPÍTULO XV— DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 55. Quando houver Pedido de Cumprimento de Sentença, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento espontâneo pelo Devedor, fazer remessa dos Autos ao Distribuidor para as anotações necessárias, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual. Após, será intimada a Parte Credora para que apresente cálculo atualizado e dê prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias.

Art. 56. Caso haja depósito do valor da condenação, intimar o Credor para manifestação, em 15 (quinze) dias, com a advertência de que seu silêncio importará em presunção de quitação. Após, os Autos serão conclusos.

CAPÍTULO XVI — DA EXECUÇÃO

Art. 57. Oferecidos Embargos à Execução a Parte será intimada para pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento.

§ 1.^o Atribuído efeito suspensivo, os Autos de Execução deverão ficar paralisados até o julgamento dos Embargos do Devedor. Se o efeito suspensivo atribuído aos Embargos disser respeito apenas a Parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à Parte restante, conforme Art. 919 § 3.^o, do CPC.

§ 2.^o Retornando os Autos de Embargos da conclusão inicial, intimar-se-á o Embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação do Embargado, os Autos serão conclusos.

Art. 58. Em havendo oposição de Objeção de Pré-Executividade, fazer a anotação na autuação, conforme Código de Normas, Item 5.2.5, II, e, após, intimar o Credor para se manifestar em 10 (dez) dias.

Art. 59. Intimar o Exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, quando for efetuado o depósito do valor exequendo pelo Devedor. Havendo concordância com o valor, os Autos serão conclusos.

Parágrafo Único. Caso o Exequente requeira a complementação, intimar o Devedor para depósito, colhendo-se, em seguida, nova manifestação do Exequente em 10 (dez) dias.

Art. 60. Quando não forem encontrados o Devedor ou bens passíveis de penhora, intimar o Exequente para indicação, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Art. 61. Indicados, pela Parte Exequente, bens móveis, o Cartório deverá expedir novo Mandado de Penhora e Avaliação, inclusive por Carta Precatória se o caso, no endereço fornecido pela Parte Exequente ou, se não informado novo endereço, no último endereço existente nos Autos da Parte Executada.

§ 1.º Indicados, pela Parte Exequente, bens imóveis, o Cartório deverá expedir novo Mandado de Penhora e Avaliação, inclusive por Carta Precatória se o caso, desde que a matrícula esteja atualizada com data de pelo menos 30 (trinta) dias do pedido de penhora.

§ 2.º Ausente a matrícula atualizada, o Cartório deverá intimar a Parte Interessada para que regularize o pedido no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado o pedido, o Cartório deverá cumprir o § 1.º.

Art. 62. Indicados bens penhoráveis pela Parte Executada, o Cartório deverá intimar a Parte Exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1.º Havendo recusa pelo Credor dos bens indicados, o Cartório deverá fazer a conclusão dos Autos para Decisão.

§ 2.º Esgotado o prazo ou concordando o Credor com a indicação, o Cartório deverá cumprir as determinações do item anterior.

Art. 63. Deverão constar no Mandado extraído ao Oficial de Justiça os bens indicados pelo Credor, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre estes.

Art. 64. Quando deferido bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD:

I. Intimar a Parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do Devedor, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido;

b) apresentar o cálculo atualizado, se decorrido o prazo de 01 (um) ano da elaboração do cálculo anterior;

II. Com o valor atualizado do débito e contas, proceder à inclusão da minuta no sistema BACENJUD;

III. Havendo o bloqueio de valores irrisórios, proceder ao desbloqueio e intimar o Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com a exegese do Art. 836 do CPC, é saldo irrisório aquele inferior a R\$ 273,00⁽¹⁾ (duzentos e setenta e três reais), **salvo quando representar fração superior a 10% sobre o valor da execução.**

IV. Vindo aos Autos o resultado positivo da diligência, proceder à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACENJUD.

V. Vindo aos Autos o resultado negativo da diligência, o Credor será intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Art. 65. Procedida à penhora *online*, as Partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sendo desnecessária a expedição de termo de penhora do numerário (Art. 854, § 5.º, CPC), já que o bloqueio tem o mesmo efeito constitutivo.

Art. 66. Sempre que determinado, por ordem judicial, o acesso, pesquisa e restrição perante o Sistema RENAJUD, a diligência será cumprida pela Secretaria.

§ 1.º Realizada a consulta e juntado o respectivo extrato aos Autos, deverá ser promovida, a seguir, a intimação da Parte que a solicitou para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2.º O bloqueio de circulação dos veículos encontrados em nome da Parte perante o Sistema somente poderá ocorrer quando existir ordem judicial expressa.

Art. 67. Nas consultas e acessos ao Sistema RENAJUD, delegados à Escrivania, não deverão ser bloqueados, de nenhuma forma (bloqueio de circulação ou bloqueio de transferência), salvo quando possuir ordem judicial expressa, os veículos encontrados em nome da Parte Devedora sobre os quais recaiam anotação de alienação fiduciária (Art. 7.º-A do Decreto-Lei n.º 911/69).

Art. 68. Sempre que houver pedido de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, de veículo via RENAJUD ou de outros bens via INFOJUD/DOI, o Cartório deverá certificar se já houve anterior tentativa de penhora pelos Sistemas requeridos em prazo inferior a 1 (um) ano, indicando o item, folhas ou movimentos se positiva a certidão, encaminhando os Autos a seguir conclusos.

Art. 69. Quando for realizada penhora sobre bem imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do Executado.

(1) Valor inferior às custas mínimas vigentes no Estado, para ajuizamento de feitos cíveis em geral. Vide <http://www.tjpr.jus.br/tabelas-de-custas>, consultado nesta data.

Parágrafo Único. Opostos Embargos de Terceiro pelo cônjuge, conforme autoriza a Súmula n.º 134 do Superior Tribunal de Justiça, deverão ser observadas as disposições do Art. 674 e ss. do Código de Processo Civil, bem como será intimado o Embargado para contestar, em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 676).

Art. 70. Se o bem penhorado for de terceiro garantidor, intimar também este da penhora, nos termos do Art. 835, § 3.º, Parte Final, do CPC.

Art. 71. A avaliação do bem penhorado deve ser feita pelo Oficial de Justiça, nos termos dos Arts. 154, V, e 870, ambos do CPC, devendo constar do Mandado a ordem de avaliação a ser feita conforme o Art. 872 do CPC.

§ 1.º Na hipótese da avaliação do bem penhorado não ter sido feita pelo Oficial de Justiça, o Mandado deverá ser desentranhado para o devido cumprimento, independente do pagamento de novas custas.

§ 2.º Quando a avaliação for concomitante à penhora, o Oficial de Justiça deverá intimar o Devedor sobre os termos dela, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 872, § 2.º do CPC).

§ 3.º Com a avaliação, a Secretaria deverá intimar as Partes, desde que estejam representadas nos Autos por Advogado, ou apenas o Exequente, na hipótese do parágrafo anterior, para que se manifestem em 5 (cinco) dias (Art. 872, § 2.º do CPC).

Art. 72. Oferecida Impugnação à avaliação, abrir vista à Parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias; após, colher manifestação do Avaliador (ou do Oficial de Justiça, caso a avaliação tenha sido feita por este) e, por fim, fazer conclusão.

Art. 73. Decididos os Embargos à Execução e/ou Impugnações, ou sendo estes recebidos sem efeito suspensivo ou, ainda, nos casos em que não sejam oferecidos no prazo legal, intimar o Exequente para se manifestar quanto ao interesse na adjudicação dos bens penhorados, na realização de hasta pública, em promover a alienação por iniciativa particular ou em exercer usufruto, na forma dos Artigos 876 e ss. do CPC (CN, Itens 5.8.10.1, II e 5.8.11).

Art. 74. Havendo requerimento de adjudicação do(s) bem(s):

I. Intimar, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal, os terceiros com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, se for o caso, nos termos do Art. 876 § 5.º do CPC.

II. Intimar o Executado para manifestar-se, podendo, na forma do Art. 826 do CPC, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. Se a Parte Executada tiver sido citada por edital e não tiver Procurador constituído, fica dispensada a intimação do *caput*, nos termos do Art. 876, § 3.º, do CPC, devendo o Cartório, em tal situação, certificar tal informação e fazer a conclusão dos Autos.

Art. 75. Certificada a preclusão da Decisão que determinar a adjudicação de bem imóvel, o Cartório deverá intimar a Parte Interessada para que comprove os recolhimentos do Imposto de Transmissão *Inter Vivos* e das eventuais custas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º Ausentes as comprovações dos recolhimentos, o Cartório deverá intimar a Parte Exequente para o seguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º Comprovados os recolhimentos, o Cartório deverá expedir a Carta de Adjudicação nos termos do Art. 877, § 2.º, do CPC, intimando-se, após a expedição, a Parte Exequente para que se manifeste quanto ao seguimento do feito.

Art. 76. Certificada a preclusão da Decisão que determinar a adjudicação de bem móvel e o recolhimento de eventuais custas, o Cartório deverá expedir a ordem de entrega da coisa, nos termos do Art. 877, § 2.º, II, do CPC, intimando-se, após a expedição, a Parte Exequente para que se manifeste quanto ao seguimento do feito.

Art. 77. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, será o Exequente intimado, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre o interesse na alienação do bem por iniciativa particular ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, segundo Art. 880, do CPC (CN, Item 5.8.13).

Parágrafo Único. Juntada propostas nos Autos, a Secretaria expedirá Ofícios requisitando as certidões relacionadas no Item 5.8.14.2, observando-se, no pertinente, o estabelecido nos Itens 5.8.14.3, 5.8.14.4 e 5.8.14.6 do C.N.

Art. 78. Havendo requerimento para a realização de hasta pública, adotar as seguintes providências:

I. Decorrido mais de 06 (seis) meses da elaboração do laudo, deverão ser remetidos os Autos ao Avaliador Judicial para que, no prazo legal, ratifique laudo anteriormente elaborado ou, havendo fundada dúvida do valor atual do bem, elabore novo laudo de avaliação do mesmo, com descrição pormenorizada do bem avaliado, enunciando as suas características, benfeitorias e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisa de mercado efetuadas, nos termos do Item 3.15.4 do Código de Normas.

II. Se necessária nova avaliação, abrir vista às Partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

III. Não havendo Impugnação à avaliação ou tendo ela sido rejeitada, designar duas datas para hasta pública pela pessoa empresária nomeada para fazer os leilões e praças, deverá ser observado que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado o inferior a 60% do valor da avaliação, e, no caso de imóvel de incapaz, 80% sobre o valor da avaliação (CPC, Art. 892 e 896).

IV. Expedir os ofícios necessários ao cumprimento dos Itens 5.8.14.2, 5.8.14.5 do Código de Normas, com prazo de 30 (trinta) dias, segundo Art.886, VI, do CPC.

V. Observar que a ausência de resposta aos Ofícios exigidos pelo Item 5.8.14.2 não impedirá a realização da praça, segundo o Item 5.8.14.3 do Código de Normas.

VI. Expedir o edital de arrematação, que mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de 30 (trinta) dias, a Secretaria fará remessa ao Contador para que providencie a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor atualizado e as suas datas.

VII. Quando da confecção do edital de hasta, intimar o Exequente para apresentar qualquer documento faltante, em 15 (quinze) dias.

VIII. Intimar o Executado, na pessoa de seu Advogado, ou pessoalmente se não tiver Procurador nos Autos, bem como o terceiro garantidor, o terceiro com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, nos termos do Artigo 889 do CPC.

Art. 79. Exigir do leiloeiro que seja lavrado o respectivo termo imediatamente após a adjudicação, alienação ou arrematação.

§ 1.º Em seguida, aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de embargos, certificadas tais ocorrências.

§ 2.º Sendo oferecidos embargos, intimar o adquirente do bem sobre a interposição para, querendo, desistir da aquisição, em 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 903, § 5.º do CPC.

§ 3.º Não oferecidos embargos, tomar as seguintes providências antes da conclusão:

I. No caso de móveis: realiza-se o cálculo e preparam-se as custas processuais;

II. No caso de imóveis:

a) Requisitam-se Certidões Negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, caso ainda não tenham sido acostadas aos Autos;

b) Intima-se o adquirente para o recolhimento do Imposto de Transmissão *Inter Vivos*,

c) Realiza-se ou atualiza-se o cálculo e preparam-se as custas processuais.

Art. 80. Sendo negativa a hasta, intimar a Parte Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Art. 81. Havendo requerimento do Exequente, quando restarem negativas as duas primeiras datas da hasta, deverão ser designadas pelo leiloeiro novas datas, observando-se os itens anteriores da presente Portaria.

Art. 82. Caso reste negativa, nas duas datas em segunda tentativa de alienação em hasta pública, intimar o Exequente para substituição do bem penhorado ou manifestação sobre a possibilidade de adjudicação do bem ou de promoção da alienação por iniciativa privada, cientificando-o de que a terceira hasta somente será designada mediante expressa determinação judicial e que, para isso, o Exequente deverá justificar a impossibilidade de nova penhora ou substituição de bem penhorado.

Art. 83. Em caso de suspensão da execução, expirando o prazo sem qualquer manifestação das Partes, deverá ser providenciada a intimação das Partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Art. 84. Após a extinção da execução, expedir os ofícios, Mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à Parte Interessada para o cumprimento da diligência, após o que os Autos serão arquivados.

Art. 85. Desde que requerida pela Parte Exequente e ausente o pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado a expedir a respectiva Carta de Sentença, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 517, § 2.º, do CPC, independente de Decisão judicial.

§ 1.º Na hipótese de a Parte Executada comprovar o pagamento, o Cartório deverá intimar a Parte Exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º Concordando com o pagamento, ou mantendo-se silente a Parte Exequente, o Cartório deverá, no prazo de 03 (três) dias, expedir Ofício para cancelar o eventual protesto, conforme o Art. 517, § 4.º do Código de Processo Civil.

§ 3.º Na hipótese de haver manifestação da Parte Exequente, discordando quanto à alegação de pagamento, o Cartório deverá fazer a conclusão dos Autos para Decisão.

Art. 86. Caso haja Pedido de Desconsideração de Personalidade Jurídica, comunicar ao distribuidor para as anotações devidas (CPC, Art. 134, § 1.º) e promover a citação do sócio ou da pessoa jurídica para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 135, CPC).

Art. 87. Nos Processos de Embargos (de Execução, da Arrematação, de Terceiro), deverá a Secretaria apensá-lo aos Autos Principais antes de fazer a conclusão, salvo se houver Decisão em contrário nos próprios Autos.

CAPÍTULO XVII — DOS ALVARÁS

Art. 88. A expedição de Alvará só será feita depois de transitada em julgado a Decisão que a determinou, a menos que haja ordem judicial expressa em contrário, autorizando a expedição imediata sem aguardo do trânsito em julgado.

Art. 89. Antes da expedição do Alvará, o Cartório deverá conferir e certificar sobre os seguintes fatos:

- a)** se existe ordem judicial para expedição do Alvará, e em que folhas ou movimentos se encontra;
- b)** se existem Petições aguardando juntada;
- c)** se foi dispensado trânsito em julgado da ordem judicial que determinou a expedição do Alvará, ou, não sendo este o caso, se as Partes foram intimadas e se houve o trânsito;
- d)** se os poderes do Advogado estão regularmente comprovados, e incluem os de receber e dar quitação em nome do mandante;
- e)** se existe penhora averbada no rosto dos Autos, e, se houver, em que folha ou sequência está o auto.

§ 1.º Para os fins da verificação acima determinada, e a menos que o Advogado postule em causa própria, a Secretaria só considerará regularmente comprovados os poderes do Advogado se houver nos Autos, ou nos apensos, Procuração atualizada e dentro do prazo de validade, com poderes para receber e dar quitação, em via original assinada, ou em cópia a que a Lei atribui efeito de original, e sem que haja nos Autos ou em Secretaria notícia de que dita Procuração

foi revogada, ou substabelecida sem reserva, ou que o Procurador renunciou aos poderes ali recebidos.

§ 2º. A menos que se trate de Alvará a ser expedido em favor da própria Parte, para levantamento em pessoa, os poderes do Advogado para receber e dar quitação deverão constar expressamente da Procuração, com esses termos ou mediante sinônimos perfeitamente equivalentes, não se aceitando, para esse fim, que a Procuração faça mera remissão ao Art. 105 do CPC ou refira a concessão dos poderes mencionados naquele Artigo, sem discriminá-los.

Art. 90. As disposições dos 02 (dois) Artigos antecedentes não se aplicam aos Alvarás expedidos em favor dos auxiliares do juízo, como Peritos e Curadores.

Art. 91. Vencido o Alvará, o Cartório deverá certificar o ocorrido e encaminhar os Autos à conclusão para deliberação acerca da transferência do valor ao Funjus.

§ 1.º Havendo o pedido de novo Alvará anteriormente à determinação de transferência do valor ao Funjus, o Cartório deverá expedi-lo desde logo, sem necessidade de conclusão do Processo. Vencido o Alvará, cujo prazo será de mais 90 (noventa) dias, o Cartório deverá proceder na forma do *caput*.

§ 2.º Fica autorizada a renovação automática do Alvará por até 02 (duas) vezes.

CAPÍTULO XVIII - DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Art. 92. Oferecida Denúnciação à Lide, Nomeação à Autoria, Chamamento ao Processo, Assistência Simples ou Litisconsorcial, em preliminar de Contestação, os Autos serão conclusos ao Juiz.

Parágrafo Único. Sendo deferida a Intervenção, intimar-se-á a Interessada para promover o recolhimento das custas de citação do terceiro (denunciado, nomeado, chamado), salvo assistência judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, serão remetidos os Autos para o Distribuidor para as anotações necessárias (CN 5.2.5.1).

CAPÍTULO XIX — DO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO

Art. 93. Transitada em julgado a Sentença ou o Acórdão, e não cabendo o Pedido de Cumprimento de Sentença por qualquer das Partes, a Secretaria deverá cumprir as determinações finais da Sentença, cobrar eventuais custas pendentes e, após, remeter os Autos ao arquivo definitivo.

Art. 94. Sendo caso em que se admite Cumprimento de Sentença de pagamento de quantia, certificado o trânsito em julgado, as Partes deverão ser intimadas e os Autos deverão aguardar em Cartório a manifestação de eventual interessado por 45 (quarenta e cinco) dias, considerando o quanto dispõe o Art. 513, § 1.º do CPC.

Parágrafo Único. Ausente manifestação, e após o pagamento de eventuais custas ou expedição de certidão de crédito pela Secretaria, os Autos deverão ser arquivados, com as baixas e anotações necessárias.

Art. 95. Quando extinta a execução ou o cumprimento de sentença, por qualquer motivo, a Secretaria, independentemente de determinação do Juízo, promoverá o levantamento de eventuais restrições, arrestos ou penhoras, e procederá as diligências necessárias ao arquivamento dos Autos.

Art. 96. Passada em julgado a Decisão proferida em processos incidentes (Alvarás, Embargos, Impugnações, Exceções etc), deverá cumprir o Item 5.13.4 do CN, arquivando o feito, observando o Artigo 18 desta Portaria.

CAPÍTULO XX — DA VISTA DE AUTOS FÍSICOS

Art. 97. O Advogado tem direito à vista dos Autos nas hipóteses do Artigo 107 do CPC.

Art. 98. Havendo requerimento de vista na forma do Inciso II do Art. 107 do CPC, e não sendo caso de prazo comum ou não estando na fluência de prazo para a Parte adversa, bem como não havendo Audiência ou leilão/praça designada para data próxima, a Secretaria autorizará a carga pelo prazo de 05 (cinco) dias, independente de conclusão dos Autos.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo, a Secretaria deverá intimar o Advogado para que devolva os Autos no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão, além de outras cominações legais como perda do direito de vista, multa e comunicação à OAB, nos termos do Art. 107, § 3.º, do CPC.

Art. 99. Durante a vigência de prazo comum, ou na impossibilidade de carga dos Autos físicos, fica autorizada a "carga rápida" de Autos para a extração de fotocópias, por período não superior a 02 (duas) horas, nos termos do Art. 107, § 3.º, do CPC.

§ 1.º Quando da "carga rápida" para a extração de fotocópias, deverá a Secretaria certificar nos Autos a data e o horário em que se deu a carga, sendo que igual procedimento deve ser adotado

na descarga dos Autos, salvo se houver Livro Próprio, devendo os dados serem lançados no livro. Sempre que possível, uma pessoa da Secretaria deve acompanhar a extração das cópias.

§ 2.º Não observado o prazo contido no *caput*, a Secretaria deverá certificar e intimar o Procurador para que devolva os Autos no prazo de 3 (três) dias, podendo a intimação ser feita por telefone, constando da intimação a possibilidade de perder o direito de vista fora do cartório e de aplicação de multa de metade do salário mínimo, nos termos do Art. 234, § 2.º, do CPC.

§ 3.º Não devolvidos os Autos no prazo estipulado, a Secretaria certificará o ocorrido e imediatamente informará o Juízo para Decisão.

CAPÍTULO XXI — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 100. Na hipótese de as Partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, nos termos e prazos do Art. 334, § 4.º, Inciso I e § 5.º do Código de Processo Civil, a Secretaria deverá cancelar a Audiência de Conciliação designada e tomar as providências cabíveis para o prosseguimento do feito.

Art. 101. A Secretaria deve promover o desarquivamento quando requerido, independentemente de conclusão, e conceder vista dos Autos ao Requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que a Parte tenha Procuração nos Autos.

Art. 102. Será dada vista dos Autos ao Ministério Público nas hipóteses previstas no Art. 178 do Código de Processo Civil.

Art. 103. Nos feitos em geral, efetuado depósito nos Autos referente a verbas de sucumbência ou condenação judicial, a Secretaria deve intimar a Parte Interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que sua inércia haverá presunção de quitação.

Art. 104. Havendo renúncia ao mandato pelo Advogado, o Cartório deve intimá-lo para comprovar a ciência da Parte sobre a renúncia em 10 (dez) dias (Art. 112 do CPC), caso não o tenha feito, sob pena de a renúncia não gerar efeitos e prosseguir o causídico na defesa dos interesses do mandante até cumprir a formalidade

§ 1.º Comprovada a renúncia pelo Advogado, intimar a Parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de aplicação das sanções previstas no Artigo 76, § 1.º do CPC.

§ 2.^o No caso de a renúncia já estar acompanhada da comprovação da ciência da Parte, intime-se-á, pessoalmente, por Carta com AR, para os fins do contido no parágrafo anterior.

Art. 105. Nos Autos em que houver Procuração com prazo de validade expirado, intimar a Parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Procuração atualizada.

Art. 106. Comunicado o óbito de qualquer das Partes ou de seu Procurador único, e desde que apresentada a Certidão de Óbito, ou se o Cartório tiver a ciência inequívoca e certificar o falecimento de qualquer das Partes ou de seu Procurador único, o feito ficará suspenso conforme o Artigo 313 do CPC pelo prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de herdeiros ou a constituição de novo Procurador, ambas de forma voluntária.

§ 1.^o Esgotado o prazo, e sendo o caso de falecimento da Parte Autora, o Cartório deverá expedir Carta Postal de intimação pessoal ao endereço da Parte Autora para que eventuais interessados promovam a habilitação dos sucessores no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção, nos termos do Art. 485, III, e § 1.^o, do CPC. Devidamente certificado o esgotamento do prazo, os Autos devem ser encaminhados conclusos para Sentença de extinção sem resolução do mérito.

§ 2.^o Esgotado o prazo do *caput*, e sendo caso de falecimento do Procurador único da Parte Autora, o Cartório deverá intimar pessoalmente (via postal) a Parte para que regularize a sua representação, sob pena de extinção, nos termos do Art. 313, § 3.^o, do CPC. Devidamente certificado o esgotamento do prazo, os Autos devem vir conclusos para Sentença de Extinção.

§ 3.^o Esgotado o prazo do *caput*, e se tratando de óbito da Parte Ré, a Parte Autora será intimada para que regularize o polo passivo no prazo de 90 (noventa) dias e, caso não seja promovida a habilitação, o Cartório deverá intimar a Parte Autora pessoalmente (via postal) para que promova a regularização no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação. Devidamente certificado o esgotamento do prazo, os Autos devem vir conclusos para Sentença de Extinção.

§ 4.^o Esgotado o prazo do *caput*, e sendo caso de falecimento do Procurador único da Parte Requerida, o Cartório deverá intimar pessoalmente (via postal) a Parte para que regularize a sua representação, sob pena de revelia, nos termos do Art. 76, II, e 313, § 3.^o, ambos do CPC. Esgotado o prazo sem o cumprimento, o Cartório deverá certificar o fato e os Autos deverão prosseguir normalmente sem a intimação da Parte Requerida diante da revelia.

Art. 107. Anotar na capa dos Autos o "**segredo de justiça**", nos Autos em que houver a juntada das informações da Receita Federal e do Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. Em se tratando de Processo Eletrônico, alterar o nível de **sigilo** para **médio**, a fim de que o acesso seja autorizado somente às Partes.

Art. 108. Sempre que houver pedido de busca de informações de endereço via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e COPEL, para permitir a citação ou a intimação da Parte, ou da Testemunha, e estando em ordem as informações necessárias (CPF ou CNPJ), a Secretaria deve fazer a pesquisa das informações de endereços junto a tais sistemas, independentemente de determinação do Juízo.

§ 1.º Após a juntada da pesquisa nos Autos respectivos e independentemente de deliberação judicial, a Secretaria deverá intimar a Parte Requerente para que se manifeste, procedendo-se à nova citação ou intimação, conforme o pedido da Parte.

§ 2.º Havendo pedido da Parte de informações de endereços para outros órgãos, como Oi, Tim, Claro ou outros, deverão ser procedidas as buscas apenas nos Sistemas discriminados no *caput*, diante do princípio da eficiência da prestação jurisdicional, ou seja, deve-se buscar os meios mais eficientes para descobrir os endereços, que são os constantes no *caput*, cabendo à Parte Requerente também diligenciar na busca de endereços e não apenas o Poder Judiciário.

Art.109. Sempre que for determinado o acesso a Sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário, para os quais se exige a indicação do CPF e/ou do CNPJ da Parte cujos dados serão consultados e/ou bloqueados, e estiver faltando essa informação nos Autos, a Secretaria deverá intimar aquele que pretende a consulta para que informe tais dados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferido o pedido de acesso ao Sistema.

Art. 110. A Secretaria deverá intimar os oficiais de justiça para devolver os Mandados com prazos excedidos, devidamente cumpridos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento, procedendo na forma do Item 2.4.5 do CN.

Parágrafo Único. O Oficial de Justiça deverá observar o Art. 252 do CPC quanto à citação por hora certa, não sendo necessária autorização judicial para tanto.

Art. 111. Não havendo preceito legal nem indicação de prazo nesta Portaria, será de 05 (cinco) dias o prazo concedido para a prática de ato processual a cargo da Parte.

Art. 112. Ficam os Servidores lotados nesta Secretaria autorizados a assinarem, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz de Direito Titular da Secretaria, todos os Mandados, bem como Ofícios e expedientes equivalentes, excetuados os Ofícios e Alvarás para levantamento de valores e também expedientes e Ofícios dirigidos às autoridades judiciárias de superior instância, aos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, Reitores, Diretores de Faculdades, Bispos e seus superiores, Comandantes de unidades militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar.

Art. 113. Todos os atos delegados por esta Portaria serão cumpridos, com expedição posterior de certidão padronizada, indicando o ato delegatório e respectivo Artigo.

Parágrafo Único. Para assegurar a padronização das certidões, eficácia dos atos e celeridade no cumprimento do ato, será criada base de dados de certidões, cujos arquivos serão salvos em pastas identificadas pela espécie do ato delegado, disponibilizada e compartilhada pelos Servidores através do Sistema Informatizado.

Art. 114. Salvo a hipótese de apresentação de petição em que conste pedido de alguma providência verdadeiramente urgente, os feitos, em geral, só poderão ser conclusos depois de cumpridas todas as ordens existentes nos Autos, bem como praticados todos os atos delegados por esta Portaria.

Art. 115. No primeiro dia útil do mês, o Cartório deverá listar todos os Autos conclusos para Sentença do mês anterior, conforme o Art. 12, § 1.º, do CPC, deixando a lista em Cartório à disposição de eventuais interessados.

Parágrafo Único. Os feitos serão julgados, preferencialmente, na ordem cronológica de conclusão, nos termos do Art. 12, *caput*, do CPC.

Art. 116. Sem prejuízo das determinações contidas na presente Portaria, deverá a Secretaria, independentemente de novo comando judicial, observar fielmente as disposições previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 117. Aplicam-se os termos desta Portaria aos Processos Físicos, por analogia.

Art. 118. Fica revogada a Portaria n.º 003/2016.

Art. 119. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo cópia da mesma ficar afixada em local visível, no local de costume da sede do Juízo e encaminhada a Ordem dos Advogados do Brasil — Subseção Paranaguá e Ministério Público.

Art. 120. Desnecessário o seu encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça, ante o contido no Item 1.1.5 e 1.1.5.3 do Código de Normas e Ofício-Circular n.º 34/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Dada e passada nesta cidade e comarca do Foro Regional de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 18 de Dezembro de 2017.

GIOVANA EHLERS FABRO ESMANHOTTO

JUÍZA DE DIREITO